



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Ingá

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0802535-77.2025.8.15.0201

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **ação civil pública por obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação por ato de improbidade administrativa**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Ingá/PB** e de **Janderson de Oliveira Chaves**, Prefeito Constitucional, em razão da alegada prática reiterada e abusiva de contratações temporárias em descompasso com os limites legais e constitucionais.

Sustenta o Ministério Público que o Município mantém percentual de servidores temporários muito superior ao limite máximo de 30% fixado pelo art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, chegando a 145,72% em dezembro de 2024 e a 201,48% em setembro de 2025, em afronta direta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Relata que as contratações vêm sendo utilizadas para suprir funções permanentes (como professores, vigilantes e auxiliares de serviços gerais), o que desvirtua o caráter excepcional do vínculo temporário e configura burla ao concurso público, mesmo havendo candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 002/2022, homologado em fevereiro de 2024, ainda não nomeados.

Afirma que o Município foi alertado pelo TCE/PB (Alerta nº 00056/25) e instado a apresentar plano de redução de contratações, mas manteve-se inerte, recusando inclusive a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Parquet.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o Município apresente e implemente plano de redução das contratações temporárias, adequando-se ao limite máximo de 30% em relação ao número de servidores efetivos, bem como fixe cronograma de provimento de cargos por concursados e exoneração dos temporários excedentes, sob pena de multa pessoal ao Prefeito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso, tais requisitos se encontram satisfatoriamente demonstrados.

A **probabilidade do direito** decorre de prova documental robusta que aponta a manutenção de quadro funcional composto majoritariamente por servidores contratados sem concurso público, em afronta direta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, e às normas de controle externo editadas pelo TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024).

De fato, conforme dados do SAGRES/TCE-PB (setembro/2025), o Município de Ingá contava com 1.173 contratados temporários para apenas 582 servidores efetivos, perfazendo 201,48% de contratações precárias, índice quase sete vezes superior ao limite legal de 30%.

Além da desobediência ao percentual normativo, há indícios de desvio de finalidade, uma vez que os vínculos precários ocupam funções de caráter permanente, como magistério, vigilância e limpeza urbana — o que é vedado pela Tese 612 de Repercussão Geral do STF.

Assim, constata-se que o Município vem substituindo servidores efetivos por contratados temporários, invertendo a lógica constitucional e violando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

O **perigo de dano** também é evidente. A manutenção desse quadro funcional gera despesa contínua decorrente de vínculos nulos, fragiliza a regularidade da Administração e prolonga situação de ilegalidade e insegurança jurídica, além de frustrar o direito dos candidatos aprovados no concurso público vigente.

A postura de recusa na celebração de TAC e de não atendimento à Recomendação Ministerial nº 2/2025 reforça o risco de inefetividade da tutela jurisdicional, exigindo intervenção judicial imediata para a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público.

A situação descrita evidencia violação estrutural e continuada à regra do concurso público, o que impõe adoção de providências urgentes, mas sem comprometer abruptamente a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a tutela deve ter caráter progressivo e técnico, impondo prazo razoável para adequação do quadro funcional e obrigando o Município a apresentar Plano de Redução de Contratações Temporárias compatível com a Resolução do TCE/PB e com a realidade administrativa local.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelo Ministério Público, para:

1) Determinar que o Município de Ingá/PB apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, Plano de Redução de Contratações Temporárias, com cronograma detalhado de adequação ao limite máximo de 30% de servidores temporários em relação aos efetivos, nos termos do art. 6º da RN-TC nº 04/2024 (TCE/PB). O plano deverá conter, sob pena de nulidade:

- a) metas e etapas de redução anual e progressiva das contratações temporárias;
- b) cronograma para convocação e nomeação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 002/2022, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) priorização do desligamento de contratados que exerçam funções permanentes (como Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Professor etc.)

2) Fixar multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Janderson de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante máximo de R\$ 100.000 (cem mil reais), em caso de descumprimento injustificado do prazo ou das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e de comunicação ao TCE/PB e ao Ministério Público

CITE-SE o Município, com urgência, para cumprimento da decisão e apresentar contestação no prazo legal.

Ingá, data da assinatura digital.

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO

Juíza de Direito